



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 179

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016

Com a Emenda nº 1

RELATÓRIO:

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras denominadas lotes 01, com 5.490,44m² e 02, com 5.762,67m², resultantes da subdivisão da quadra VI (seis) de uma área maior com 11.253,11m², do Jardim Guararapes, de propriedade do Município e autoriza sua doação ao Estado do Paraná.

De acordo com a justificativa do projeto (fl. 6), o Estado do Paraná, por meio da 2ª Secretaria da Infância e da Juventude de Londrina, solicitou ao Poder Executivo a disponibilização de terreno para a construção do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente.

Enfatizando a importância da instalação do Núcleo, o Prefeito elencou alguns motivos (fl. 6), os quais reproduzimos:

- que o sistema socioeducativo londrinense de atendimento ao adolescente em conflito com a lei pode ser fortalecido com a construção e efetiva instalação de um Núcleo de Atendimento Inicial Integrado, com estrutura física conjunta e atuação articulada entre todos os operadores, conforme artigos 88, inciso V, e 171 a 190 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) do Sistema Socioeducativo;
- que o atendimento inicial integrado se propõe a estabelecer articulação sistêmica entre as instituições e serviços, a organizar fluxos ágeis e céleres no desenrolar do processo socioeducativo e a intervir em caráter preventivo para a reincidência e o agravamento dos atos infracionais;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	180

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

2

- que a presente proposta foi gestada no âmbito do Núcleo de Ações Integradas de Atenção ao Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa (NAIA) decorrente de uma parceria do Fórum Desenvolve Londrina com a Ordem dos Advogados do Brasil e demais integrantes do sistema socioeducativo, tendo, portanto, significativa adesão das instituições afetas, da sociedade civil e dos representantes de empresários da cidade;
- que a presente proposta, apresentada em reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na data de 18 de setembro de 2014, teve aprovação unânime de todos seus membros;
- que o Poder Executivo Estadual, representado pelo órgão Gestor do Sistema Socioeducativo, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA-PR) já aprovaram e inseriram no orçamento público estadual de 2015 rubrica específica para a realização da obra, tendo sinalizado a necessidade da contrapartida do terreno pelo município para a construção.

Segundo o Chefe do Executivo, a doação dos imóveis justifica-se posto a necessidade do Estado do Paraná em realizar um processo socioeducativo mais célere, capaz de promover um atendimento sistêmico entre as instituições e os serviços envolvidos, buscando assim, a prevenção de reincidência e outras ações.

Entende o Prefeito, ainda, que “o Estado do Paraná pretende realmente levar a bom termo seu objetivo, motivo pelo qual se justifica a doação dos imóveis”.

A Assessoria Jurídica desta Casa considerou preenchidos os requisitos para a alienação das áreas em questão e afirmou não haver críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, também explicou que, no tocante às questões de uso e ocupação do solo, tendo em vista as novas informações trazidas pelo IPPUL, nada tem a opor à tramitação da matéria por esta Casa (fl. 169 e 170), por fim, indicou a



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 181

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

3

apresentação da Emenda nº 1, sugerida pelo IPPUL, que suprime o *caput* do artigo 4º do projeto original e lhe propõe a redação do parágrafo único do mesmo artigo, a qual foi acatada e apresentada pela Comissão de Justiça.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

A Lei Orgânica do Município de Londrina, em seu Art. 77, § 2º, estabelece que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, e o Art. 78 estipula que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às normas gerais de licitação, instituídas por lei federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), em seu art. 17, estabelece:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I – quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência,** dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*;

[...]



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	182

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

4

§ 4º **A doação com encargo será licitada** e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.**

[...]

(Destaques desta Assessoria)

Para atendimento do que prescreve a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 17, *caput*, o Executivo anexou ao processo os Laudos nº 079/2015 (fl. 14 a 16) e nº 084/2015 (fl. 17 a 19), da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, por meio dos quais, com base no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, os lotes que se propõe doar foram avaliados no valor de **R\$ 1.896.600,00 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos reais)** e **R\$ 1.990.700,00 (um milhão, novecentos e noventa mil, setecentos reais)** respectivamente.

Ao analisar a presente propositura, a Procuradoria-Geral do Município de Londrina manifestou-se por meio do Parecer nº 1238/2015-PGM (fl. 20 a 29) demonstrando a existência de óbices no processo. Também alertou que, de acordo com o IPPUL, “a alteração pretendida deverá ser precedida de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança)”, havendo ainda “a necessidade de CONSULTA a população do entorno, em face da possível desvalorização imobiliária que atividades a desta solicitação e público-alvo, que inserida em área residencial pode ter um impacto negativo a população do local, com o agravamento da sensação de insegurança pública”. No mesmo documento, a PGM observou o apontamento do IPPUL (fl. 26) sobre “a incompatibilidade entre o sistema viário do entorno” e, também, anexou a Orientação nº 1317/2013-PGM (fl. 35 a 52) que faz considerações sobre o processo que embasou a Lei Municipal nº 10.637/2008, que cria as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e dispõe sobre normas específicas para produção de Empreendimentos de Interesse Social.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	183

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

5

Após essas alegações, concluiu a PGM que “a viabilidade do PL está condicionada ao atendimento das premissas elencadas pelo IPPUL, com base na legislação urbanística municipal”. Acrescentou ainda, que “no aspecto estritamente formal, após o cumprimento dos quesitos não há nada a acrescentar a minuta do projeto de lei que autoriza a posterior doação (ato concreto)”. (grifo nosso)

Em ato posterior à análise da PGM, constata-se no SIP, sequência 042 (fl. 157), que a Secretaria de Governo encaminhou o Parecer nº 1238/2015 ao IPPUL, para a manifestação sobre o mesmo, em especial, quanto à possibilidade da exigência do EIV pela donatária na fase de implantação do empreendimento, ou se, neste momento.

Atendendo a solicitação, o IPPUL, por meio de sua Assessoria Técnico-Administrativa, sequências 045 e 046 (fl. 157) - confirmou a necessidade de elaboração do EIV por parte da donatária em momento precedente à promulgação de permissão legislativa para implementação do empreendimento, conforme o estabelecido pela legislação vigente. Também frisou que essa informação já foi encaminhada pelo Instituto no ofício nº 338/2015.

Na sequência 047 (fl. 158), observa-se que a pedido da Secretaria de Governo, a documentação retornou ao IPPUL para ciência e deliberação da titular da pasta — para manifestar-se sobre a necessidade da elaboração do EIV — especificadamente para avaliar se o mencionado estudo deve ser realizado neste momento (pelo próprio Instituto), ou se na fase de implantação do empreendimento (pela donatária).

O novo encaminhamento (SIP/sequência 051)¹, fundamenta-se na “faculdade da titular da pasta de rever, em segunda instância, as manifestações

¹ Fl. 158 do PL.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	184

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente 6

exaradas pelas Diretorias do IPPUL²”, além disso, cita o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição expresso na Constituição Federal de 1988.

Analisando a informação disponibilizada pela Diretora Presidente do IPPUL — Sra. Ignês Dequech Alvares — (SIP / sequência 052), depreende-se que a elaboração do EIV não é necessária neste momento, visto que “não é a hipótese do Projeto de Lei em questão, que apenas desafeta de uso comum e autoriza a doação de áreas ao Estado”. Ademais, o mesmo documento ressalta que o estudo sobre o EIV será realizado no momento da implantação da instituição, “razão pela qual entende-se resguardados os direitos de vizinhança e a eventual necessidade de mitigação dos impactos”.

As considerações da Diretora Presidente do IPPUL, versam ainda sobre os aspectos negativos apontados pelo próprio Instituto, no Ofício nº 338/2015-IPPUL, reproduzidos no Parecer nº 1238/2015 da PGM. Para a Diretora, a análise do Instituto “se deu considerando que a atividade seria caracterizada como 'instituição correcional', classificada como INS-E na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o que não é o caso”. Para tanto, observou que “o Estatuto da Criança e do Adolescente sequer utiliza tal termo, referindo-se a 'estabelecimento educacional' em seu art. 112, VI, quando trata de medida de internação do adolescente.” Reforçando esse posicionamento, argumentou que “a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, prevê a internação em estabelecimento educacional, em seu art. 15, I.”

Destaca-se que há consonância entre os dois documentos apresentados pelo IPPUL quanto ao aspecto de que enquanto não for publicada lei específica regulamentadora das Zeis, para que não haja prejuízo ao Interesse Social, as zonas definidas como ZEIS utilizarão os mesmos critérios e parâmetros atribuídos para a Zona Residencial 3 – ZR3.

2 Conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 01/2014 da Diretoria Executiva do IPPUL.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	185

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

7

Demonstra-se, no entanto, que havia divergência no posicionamento apresentado pelo IPPUL, quanto à classificação atribuída ao Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente, que na primeira avaliação o classificou como (INS-E), não se enquadrando nos usos permitidos na Zona Residencial 3 – ZR3, e, na segunda manifestação, o classificou como Institucional Local (INS-L), o enquadrando nos usos permitidos na Zona Residencial 3 – ZR3.

O aparente conflito entre as esferas do IPPUL foi discutido na Reunião Pública, da Comissão de Justiça, realizada nesta Casa no dia 28 de Março de 2016, oportunidade em que a Diretora de Planejamento do Instituto, Sra. Máira Tito, reconheceu as divergências de posicionamento dentro do Instituto, posto a emissão de pareceres com conteúdos distintos sobre o mesmo tema. Explicou, no entanto, a Diretora de Planejamento, que a última manifestação do IPPUL, foi emitida **após o aprofundamento dos estudos relacionados à matéria**, firmando-se o entendimento que “*aplicar os parâmetros da ZR3 para essa área não significa a alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo, porque na verdade a própria lei atual, já prevê que serão aplicados os parâmetros da ZR3 enquanto não houver parâmetros específicos das ZEIS. Então por entendermos que não se trata de alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo a gente entendeu pela desnecessidade da apresentação do EIV nesse momento. Nada impede que o EIV seja apresentado posteriormente, a gente coloca isso no parecer também, aí não em relação ao projeto de lei, não por exigência de alteração de lei, mas por instalação do empreendimento mesmo, por se tratar do empreendimento que pode gerar impactos ali, no momento de construção ou funcionamento e pode ser solicitado o EIV também, só deixando claro que o EIV não é necessário para a aprovação do projeto de lei, na nossa visão*” (fala da Diretora de Planejamento do IPPUL, na Reunião Pública de 28/03/2016).

Em que pese a manifesta concordância da Diretora de Planejamento do IPPUL com a decisão de segundo grau do Instituto, relacionada



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 196

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente 8

inclusive à classificação do Núcleo de atendimento Integrado na Lei de Uso e Ocupação do Solo como INS-L, sob o argumento de que o NAI não se caracteriza como “instituição correcional” ou “estabelecimento educacional” (fl. 159) e que, desta forma, “não se trata de estabelecimento onde os adolescentes infratores ficariam internados” cumpri-nos alertar que no “Guia para Implantação do Atendimento Inicial ao Adolescente a Quem se Atribui Autoria de Ato Infracional”, anexado ao projeto (fl. 104), consta como “um diferencial que qualifica o atendimento prestado pelo NAI é a possibilidade de contar com serviço de custódia (ECA, art. 175 e §1)³ e a Unidade de Internação Provisória (ECA, art. 108)⁴ anexos ao Núcleo”. Desse modo, analisando os artigos retrocitados, verifica-se que, conforme o caso, o adolescente poderá permanecer internado por até quarenta e cinco dias. (grifos nossos)

Sob esse aspecto relacionado à possibilidade de internação dos adolescentes no NAI, esta Assessoria Técnico-Legislativa entende pertinente que na reunião da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente que discutirá o projeto em tela, sejam ouvidos os representantes do IPPUL e da 2ª Secretaria da Infância e da Juventude de Londrina a fim de esclarecer esta incongruência. Essa sugestão vem ao encontro do Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, que no item 12 (fl. 170), indicou à mesma comissão a atribuição de realizar diligências a fim de “verificar se as informações trazida pelo IPPUL conferem, notadamente no que se refere à caracterização da atividade que será exercida no local e à compatibilidade desta atividade com o sistema viário local”. Na mesma oportunidade, a Assessoria Jurídica recomendou a reanálise do novo parecer do IPPUL pela PGM, o que também entendemos pertinente.

3 Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.
§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

4 Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 187

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente 9

Por outro lado, ao analisar a proposta de doação de áreas, a Secretaria Municipal de Assistência Social (fl. 53) afirmou não vislumbrar óbice ao atendimento da solicitação, argumentando que a implantação do Núcleo de Atendimento é importante para o Município e que não dispõe de recursos para a utilização da área.

Na mesma esteira, a Secretaria Municipal de Educação (fl. 54) vislumbrou não haver óbices no atendimento à solicitação, “visto que o destino é para implantação de Núcleo de Atendimento Integrado ao Adolescente, de modo a contribuir para a formação de crianças e adolescentes, justificando-se o interesse público”.

Sobre a mesma solicitação, a Secretaria Municipal de Saúde (fl. 55) considerou a localização da área e asseverou que “não tem interesse no momento no referido lote”.

Por sua vez, a Companhia de Habitação de Londrina – COHAB atendendo ao pedido de análise quanto à doação dos lotes objeto da presente propositura citou (fl. 56) que, de acordo com o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, “as zonas sul e leste concentram a maior demanda por Habitação de Interesse Social em Londrina. No entanto, a oferta das áreas disponíveis na zona leste é escassa e de custo elevado diante da necessidade”. (grifamos)

Sob essa ótica, os representantes da COHAB mencionaram⁵ que, por ocasião do estabelecimento do zoneamento do município, firmado pela Lei nº 12.236/2015, optou-se por definir como ZEIS apenas 3 (três) áreas da cidade, com o objetivo de serem utilizadas para atender a uma pequena parte da demanda relacionada ao Plano Local de Habitação de Interesse Social em Londrina, estando incluídos, nessas mesmas áreas, os lotes objeto da presente doação.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 188

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

10

Desse modo, os representantes da Companhia de Habitação de Londrina consideraram que não têm nada a opor ao pretendido, desde que o município possa em conjunto com a COHAB adquirir a área ao lado, pertencente à União (Ministério da Fazenda), para assim atender a demanda habitacional de interesse social naquela região.

Verifica-se assim, que a COHAB impôs um condicionante para que a doação seja concretizada, ou seja, sinaliza a necessidade de que haja a efetiva transferência da propriedade do terreno atualmente pertencente à União ao domínio do Município de Londrina.

Nesse sentido, valemo-nos, mais uma vez, das pertinentes considerações da Assessoria Jurídica desta Casa, que no item 11 do seu Parecer Jurídico (fl. 170), considerando as novas informações trazidas pelo IPPUL, asseverou que “nada constou na justificativa do Prefeito acerca do atendimento a esta condicionante imposta pela COHAB”. Além disso, recomendou aos senhores vereadores que “busquem esta informação antes de apreciar a matéria, uma vez que na análise de interesse público, se inexistem providências por parte do Executivo, os edis deverão sopesar o atendimento à necessidade do Estado ou o atendimento à demanda habitacional de interesse naquela região.” (grifos nossos)

Evidencia-se desse modo, que não há certeza de que o terreno pertencente à União será transferido à propriedade do Município, portanto somente após a efetiva transferência da retrocitada área estará garantido o espaço para o desenvolvimento de empreendimentos que atendam as demandas previstas no Plano Local de Interesse Social em Londrina. Dessa forma, coadunamos com a sugestão da Assessoria Jurídica dessa Casa para que seja esclarecido pelo Executivo “esta informação antes de apreciar a matéria, uma vez que na análise de interesse público, se inexistem providências por parte do Executivo, os edis deverão sopesar o



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	12116
FL:	189

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

11

atendimento à necessidade do Estado ou o atendimento à demanda habitacional de interesse naquela região”.

Superadas essas questões, há que se avaliar o mérito da doação daquelas áreas ao Estado do Paraná, considerando a importância da construção do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente, que, de acordo com Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, se propõe a estabelecer a articulação sistêmica entre as instituições e serviços, a organizar fluxos ágeis e céleres no desenrolar do processo socioeducativo e a intervir preventivamente no combate à reincidência e ao agravamento dos atos infracionais.

Em consonância com essa justificativa, está a Proposta de Implantação do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente (fl. 68 a 73) que traz como fundamento o que segue:

O Núcleo de Atendimento Inicial (NAI) visa dar cumprimento aos artigos 88, inciso V, e 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que se refere à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, buscando promover a integração de todos os órgãos envolvidos neste processo, bem como oferecer acomodações adequadas e articulações necessárias desde o momento da apresentação do adolescente ao Sistema de Justiça até o cumprimento da medida socioeducativa aplicada, seja ela de internação ou de meio aberto.

O Atendimento inicial integrado também visa garantir os princípios de excepcionalidade e brevidade elencados no SINANE (Lei 12.594/2012) de modo a aprimorar a área socioeducativa na busca por celeridade, eficiência e eficácia no atendimento.

Consta ainda (fl. 70), que o atendimento integrado garante, além da existência da estrutura física conjunta, *“a efetiva atuação articulada entre todos os operadores do Sistema Socioeducativo, promovendo a imediata resposta legal ao ato*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	12116
FL:	190

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente 12

infracional praticado, desmistificando a noticiada 'impunidade' e 'descrença' social no sistema”.

Compreende-se coerente o objetivo de reunir num só local, diversos órgãos, serviços e profissionais preparados para atender aos adolescentes e às suas famílias em momentos críticos, capaz inclusive de propiciar um espaço “acolhedor, amplo, seguro, funcional para os deslocamentos e, de modo particular, que favoreça a essência do modelo de ação que ali será desenvolvida, ou seja, articulada e integrada”. (fl. 72)

Essa estratégia de ação está de acordo com o *Guia para implantação do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribui autoria de ato infracional* (fl. 75 a 140) que, além de esmiuçar o assunto, também recomenda o funcionamento do NAI, preferencialmente, em um mesmo local. De acordo com esse mesmo documento (fl. 97), o Núcleo de Atendimento Integrado é recomendado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase⁶, que por sua vez, está em consonância com o ECA⁷.

Percebe-se, na mesma documentação (fl. 111 a 116), o rol de beneficiários do atendimento integrado e as vantagens que permeiam sua implantação, assim como as etapas do programa que caracterizam a rede, expressão utilizada para identificar a essência da proposta de trabalho do NAI, como “um trabalho onde segmentos e órgãos diferentes sincronizam a própria ação, até mesmo através do compartilhamento de um espaço comum”.

Em linhas gerais, o funcionamento da rede interna do NAI tem o seguinte trâmite (fl. 117):

⁶ Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	12116
FL:	191

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

13

O atendimento do NAI é desencadeado a partir do momento em que a Segurança Pública - Policiais Militares ou Cíveis — realiza a apreensão de um adolescente surpreendido na prática de ato infracional ou ao qual seja atribuída a autoria do mesmo. Tal adolescente deverá ser conduzido ao Núcleo para que se dê início à devida apuração do delito bem como aos demais procedimentos legais para a responsabilização do jovem, sempre que este for considerado culpado.

A partir da chegada do adolescente no NAI todos os atores do sistema são chamados a colocar-se ao redor do adolescente para oferecer a ele serviços qualificados e complementares que propiciem estímulo e oportunidade para desencadear um processo de reflexão sobre suas ações, circunstâncias e oportunidades.

Para que esse mecanismo funcione, indica-se (fl. 122) a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Federal 8.069/90, legislação que rege a garantia dos direitos fundamentais da infância e da adolescência no Brasil, assegura aos adolescentes aos quais é atribuída a prática de ato infracional a inimputabilidade e a aplicação de Medidas Socioeducativas, previstas no seu artigo 112. Além disso, faz-se presente como pressupostos de todas as medidas judiciais, a perspectiva da responsabilização do ato cometido conjugado ao caráter pedagógico das ações que compõem a totalidade desta trajetória, assegurando-se, assim, “os reordenamentos valorativos que deverão proporcionar aos adolescentes sua integração positiva no convívio social”.

Desta forma, analisando o Anexo II do Guia (fl. 121 a 138), constata-se que o NAI foi pensado para acolher o adolescente infrator desde sua recepção na instituição — que conta com o atendimento do serviço social e da psicologia (fl. 132) — até a disponibilização das acomodações e demais serviços prestados, além do trabalho de aproximação com a família e reintegração na sociedade.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12116
FL: 192

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 12/2016 com a Emenda nº 1 — Comissões de Política Urbana e Meio Ambiente e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

14

Após todo o exposto, não restam dúvidas sobre a importância e a relevância da construção do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente, que, conceitualmente, representa a inovação da aplicação das medidas socioeducativas e a esperança da recuperação dos adolescentes infratores.

Assim, diante da possibilidade de construção do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente e da conseqüente articulação sistêmica entre as instituições e serviços, capazes de organizar fluxos ágeis e céleres no desenrolar do processo socioeducativo e da intervenção de caráter preventivo na reincidência e no agravamento dos atos infracionais, conclui-se que a proposta é meritória, e, por isso, considerando o mérito da destinação das referidas áreas para tal finalidade, **esta Assessoria se manifesta favorável.**

Contudo, diante dos apontamentos feitos anteriormente, entendemos que esta matéria deverá ser profundamente discutida nesta Casa, com a participação do Executivo, do IPPUL e da COHAB, com vistas a dirimir todas as dúvidas suscitadas.

Lembramos, por fim, em que pesem os apontamentos feitos, que a acolhida da matéria é prerrogativa exclusiva dos membros das Comissões, por meio do seu voto ao projeto.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2016.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 193

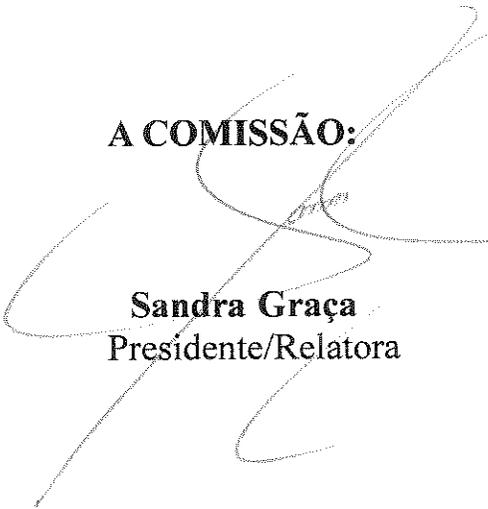
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016
Com a Emenda nº 1

Considerando a possibilidade de construção do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente e da conseqüente articulação sistêmica entre as instituições e serviços, capazes de organizar fluxos ágeis e céleres do desenrolar do processo socioeducativo e da intervenção de caráter preventivo na reincidência e no agravamento dos atos infracionais, conclui-se que a proposta é meritória, e, por isso, considerando o mérito da destinação das referidas áreas para tal finalidade, os Vereadores membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acolhem o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa de Leis e manifestam-se favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2016.

A COMISSÃO:


Sandra Graça
Presidente/Relatora


Tio Douglas
Vice-Presidente


Lenir de Assis
Membro